



DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao DREI nº 14021.002537/2026-18 - REDREI nº 995093/25-8

Processo de origem: JUCESP nº 151.00024440/2025-68

Processo correlato: PRORESP nº 996.003/25-3 | SEI Estadual nº 151.00003453/2025-01

Recorrente: Karoline de Souza Dias - Leiloeira Oficial - Matrícula nº 1.045

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP

I. Leiloeiro Público Oficial. Processo administrativo disciplinar. Participação societária e exercício de administração em sociedade empresária. Incompatibilidade objetiva com o exercício da função pública delegada. Vedação expressa contida no art. 36 do Decreto nº 21.981/1932 e no art. 75, inciso I, alíneas “a” e “b”, da IN DREI nº 52/2022. Hipótese não enquadrável na exceção prevista no art. 76, inciso II, da mesma Instrução Normativa. Penalidade vinculada de destituição e cancelamento de matrícula.

II. Recurso ao DREI. Admissibilidade. Regularidade procedimental. Recurso conhecido e desprovido.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se Recurso ao DREI interposto pela Sra. Karoline de Souza Dias, Leiloeira Oficial matriculada sob o nº 1.045 (SEI nº 56990282) desde 5/09/2017 na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, em face de decisão do Egrégio Plenário daquela Junta Comercial que, em sessão plenária ordinária realizada em 19 de novembro de 2025 (fls. 16 do documento SEI nº 56990276), deliberou, por unanimidade, pela procedência da denúncia ofertada pela Procuradoria da JUCESP, aplicando-lhe a penalidade de destituição da função de leiloeira oficial e o consequente cancelamento de sua matrícula.

2. Consta dos autos que a Procuradoria da JUCESP, por intermédio da Denúncia CJ/JUCESP nº 18/2025, apontou que a ora recorrente integrava sociedade empresária na qualidade de sócia e administradora, circunstância reputada incompatível com o exercício da atividade de leiloeiro oficial, nos termos da legislação de regência, o que ensejou a instauração de processo administrativo disciplinar (fls. 1 a 7 do documento SEI nº 56990269).

3. Em suas razões recursais, a recorrente sustenta, em síntese:

I - inexistência de exercício irregular de atividade empresarial, sob o argumento de que o objeto social da pessoa jurídica estaria vinculado à atividade de leiloeira;

II - que sua participação societária teria decorrido de sucessão hereditária, não havendo voluntariedade na assunção da condição de sócia;

III - ocorrência de nulidades procedimentais, com alegado cerceamento de defesa;

IV - desproporcionalidade da sanção aplicada, postulando sua substituição por penalidade menos gravosa.

4. O recurso foi regularmente admitido, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade, tendo sido encaminhado a este Departamento, acompanhado de parecer da Procuradoria da Junta Comercial de origem, que opinou pelo seu desprovido.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

5. Compete ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração – DREI apreciar os recursos interpostos contra decisões dos Plenários das Juntas Comerciais, nos termos do art. 21, inciso III, do Decreto nº 1.800/1996, c/c os arts. 121 e seguintes da Instrução Normativa DREI nº 81/2020.

6. A controvérsia restringe-se à verificação da compatibilidade entre o exercício da função de leiloeiro oficial e a participação em sociedade empresária, bem como à adequação da penalidade aplicada.

1. Da vedação legal expressa

7. O art. 36 do Decreto nº 21.981/1932 estabelece ser proibido ao leiloeiro, sob pena de destituição, exercer o comércio direta ou

indiretamente, no seu ou alheio nome, bem como constituir sociedade de qualquer espécie.

Art. 36. É proibido ao leiloeiro:

a) sob pena de destituição:

1º, exercer o comércio direta ou indiretamente no seu ou alheio nome;

8. A norma é clara ao estabelecer vedação absoluta ao exercício do comércio e à constituição de sociedade, prevendo, de forma expressa, a penalidade de destituição para a hipótese de descumprimento.

9. Em consonância com o diploma regulamentar, o art. 75, inciso I, alíneas “a” e “b”, da IN DREI nº 52, de 29 de julho de 2022, prevê a destituição e o cancelamento da matrícula para o leiloeiro que integrar sociedade empresária ou exercer atividade comercial.

Art. 75. É proibido ao leiloeiro: (Redação dada pela Instrução Normativa DREI /ME nº 88, de 23 de dezembro de 2022.)

I - sob pena de destituição e consequente cancelamento de sua matrícula: (Redação dada pela Instrução Normativa DREI /ME nº 88, de 23 de dezembro de 2022.)

a) integrar sociedade de qualquer espécie ou denominação; (Redação dada pela Instrução Normativa DREI /ME nº 88, de 23 de dezembro de 2022.)

b) exercer o comércio, direta ou indiretamente, no seu ou alheio nome;

2. Da exceção normativa e sua inaplicabilidade ao caso concreto apresentado

10. A situação fática examinada não se subsume à hipótese excepcional prevista no art. 76 da Instrução Normativa DREI nº 52, de 29 de julho de 2022, que dispõe nos seguintes termos:

Art. 76. Está impedido de exercer a profissão de leiloeiro: (Redação dada pela Instrução Normativa DREI /ME nº 88, de 23 de dezembro de 2022.)

(...)

II - aquele que vier a exercer atividade empresária cujo objeto exceda a leiloaria, ou participar da administração e/ou de fiscalização em sociedade de qualquer espécie, no seu ou em alheio nome, exceto as cujo objeto social seja exclusivamente a gestão patrimonial de bens próprios ou a participação em capital social ou ações de outras pessoas jurídicas (holding pura). (Redação dada pela Instrução Normativa DREI /ME nº 88, de 23 de dezembro de 2022.)

(...)

11. A exceção possui caráter estrito e aplica-se exclusivamente ao empresário individual cuja atividade se limite ao fornecimento da estrutura necessária à organização e à realização da atividade de leiloaria, bem como às pessoas jurídicas cujo objeto social consista, unicamente, na gestão patrimonial de bens próprios ou na participação no capital social de outras pessoas jurídicas (holding pura), não se estendendo a sociedades que desenvolvam atividades de natureza comercial ampla ou diversificada.

12. Consta dos autos, conforme ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo (SEI nº 58154303), que a Leiloeira Oficial, Sra. Karoline de Souza Dias, ingressou, em outubro de 2024, no quadro societário da Sociedade Empresária Limitada Unipessoal denominada "Maior Oferta Intermediações de Ativos Ltda.", NIRE 35238965103, CNPJ 46.062.585/0001-75, por meio de alteração contratual registrada sob nº 1.261.208/24-9, em sessão de 8/10/2024, passando a figurar na condição de sócia e administradora:

EMPRESA		
TRANSFORMADA		
MAIOR OFERTA INTERMEDIACOES DE ATIVOS LTDA		
TITULO DE ESTABELECIMENTO		TIPO
		LIMITADA UNIPessoal (E.P.P.)
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMIÇÃO
35238965103	18/04/2022	23/02/2026 12:26:25
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
05/04/2022	46.062.585/0001-75	
CAPITAL		
R\$ 250.000,00 (DUZENTOS E CINQUENTA MIL REAIS)		
ENDEREÇO		
LOGRADOURO: RUA BENEDITO FERNANDES		NÚMERO: 545
BAIRRO: SANTO AMARO		COMPLEMENTO: 6 - CJ 612
MUNICÍPIO: SAO PAULO	CEP: 04746-110	UF: SP
OBJETO SOCIAL		
ATIVIDADES DE INTERMEDIÇÃO E AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS E NEGÓCIOS EM GERAL, EXCETO IMOBILIÁRIOS COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES COMÉRCIO ATACADISTA DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; PARTES E PEÇAS COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMÉSTICOS E EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA APARELHOS ELETROELETRÔNICOS PARA USO DOMÉSTICO, EXCETO INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO		
TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA		
KAROLINE DE SOUZA DIAS, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 373.750.038-07, RG/RNE: 351011444 - SP, RESIDENTE À AVENIDA JOSE BARBOSA DE SIQUEIRA, 1412, BLOCO 03, PADROEIRA, OSASCO - SP, CEP 06172-004, OCUPANDO O CARGO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 250.000,00.		
NUM.DOC: 1.261.208/24-9 SESSÃO: 08/10/2024		
ALTERAÇÃO DE SOCIOS/TITULAR/DIRETORIA:		
ADMITIDO KAROLINE DE SOUZA DIAS, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA, CPF: 373.750.038-07, RG/RNE: 351011444 - SP, RESIDENTE À AVENIDA JOSE BARBOSA DE SIQUEIRA, 1412, BLOCO 03, PADROEIRA, OSASCO - SP, CEP 06172-004, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 250.000,00.		
RETIRA-SE DA SOCIEDADE MARIA APARECIDA DOS SANTOS, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA, CPF: 153.064.908-08, RG/RNE: 215015575 - SP, RESIDENTE À RUA PEIXUXA, 33, JARDIM SAO CARLOS (, SAO PAULO - SP, CEP 08062-550, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 250.000,00.		
CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.		
NUM.DOC: 000.689/26-9 SESSÃO: 06/01/2026		
TRANSFORMAÇÃO DESTA SOCIEDADE PARA NIRE 35132734507.		
FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35238965103 DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 22/02/2026		

13. Importa destacar que a Instrução Normativa DREI nº 52, de 29 de julho de 2022, em seu art. 76, inciso II, contempla exceção à regra geral de impedimento ao exercício de atividade empresarial que exceda aquelas necessárias à instrumentalização, organização e gestão da leiloaria. Tal exceção, introduzida pela Instrução Normativa DREI/ME nº 88, de 23 de dezembro de 2022, autoriza o Leiloeiro Oficial a integrar pessoa jurídica cujo objeto social seja exclusivamente a gestão patrimonial de bens próprios ou a participação no capital social ou em ações de outras pessoas jurídicas (holding pura).

14. Entretanto, a situação da Leiloeira Oficial, Sra. Karoline de Souza Dias, não se amolda à referida hipótese excepcional, uma vez que restou comprovado nos autos o exercício de atividade empresarial de natureza comercial no período de 8 de outubro de 2024 a 6 de janeiro de 2026, circunstância incompatível com o regime jurídico da profissão e que afasta a incidência do permissivo previsto no art. 76, inciso II, da IN DREI nº 52/2022.

15. Extraí-se do instrumento de alteração contratual por meio do qual se formalizou o ingresso da Leiloeira Oficial, Sra. Karoline de Souza Dias, no quadro societário da empresa “Maior Oferta Intermediações de Ativos Ltda.”, registrado sob nº 1.261.208/24-9, que, nos termos da Cláusula Terceira da Consolidação Contratual, a sociedade detinha objeto social voltado ao exercício de atividades típicas de natureza empresarial, consubstanciadas na exploração organizada de atividades econômicas, compreendendo, dentre outras, a compra e venda de imóveis, a organização e realização de feiras, eventos, festas e exposições, o comércio varejista de peças e acessórios para veículos, o comércio de aparelhos eletrônicos e a atividade de armazenamento de mercadorias (fl. 11 do documento SEI nº 56990268):

CLÁUSULA TERCEIRA

A sociedade tem por objeto social: Intermediação de negócios para terceiros, corretagem, compra e venda de imóveis, residenciais e comerciais. Serviços de organização de feiras, eventos, festas, exposições. Serviços de consultoria e assessoria empresarial e gestão no ramo de leilões. Depósito e armazenamento de mercadorias, máquinas e equipamentos de terceiros. Comércio varejista de peças e acessórios para veículos automotores em geral, online. Comércio varejista de eletrodomésticos em geral, online. Comércio atacadista de máquinas e equipamentos de uso comercial e doméstico, online. Comércio varejista de aparelhos eletroeletrônicos.

16. Tal conjunto de atividades evidencia o desempenho de exploração econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços, caracterizando o exercício regular de atividade empresária, em sentido próprio, e afastando qualquer possibilidade de enquadramento como mera estrutura instrumental à atividade de leiloaria ou nas hipóteses excepcionais admitidas pela regulamentação aplicável.

17. Pois bem. Da análise do objeto social constante da Cláusula Terceira da Consolidação Contratual, anteriormente transcrita, verifica-se que as atividades desenvolvidas pela sociedade extrapolam, de forma inequívoca, os limites admitidos pela IN/DREI nº 52/2022. A descrição contratual evidencia o exercício de atividade empresária em sentido próprio, caracterizada pela exploração organizada de atividade econômica voltada à produção e circulação de bens e serviços, ultrapassando os contornos de mera estrutura instrumental destinada ao fornecimento do aparato organizacional necessário à atividade de leiloaria.

18. Tal circunstância configura afronta direta ao disposto no art. 75, inciso I, alíneas "a" e "b", da IN DREI nº 52/2022, que veda ao leiloeiro integrar sociedade de qualquer espécie ou exercer o comércio, direta ou indiretamente, sob pena de destituição e cancelamento da matrícula.

19. Outrossim, não se verifica enquadramento na exceção prevista no art. 76, inciso II, da referida Instrução Normativa, porquanto o objeto social da pessoa jurídica não se restringe à gestão patrimonial de bens próprios nem à participação no capital social de outras pessoas jurídicas (holding pura), mas compreende atividades comerciais amplas e diversificadas, incompatíveis com o regime jurídico restritivo imposto ao leiloeiro oficial.

20. Ressalte-se, ainda, que, após a formalização da Denúncia CJ/JUCESP nº 18/2025 pela Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo, a recorrente promoveu a transformação da Sociedade Empresária Limitada Unipessoal "Maior Oferta Intermediações de Ativos Ltda.", NIRE 35238965103, CNPJ 46.062.585/0001-75, em empresa individual sob o nome "Karoline de Souza Dias", NIRE 35132734507, conforme se extrai da respectiva ficha cadastra (SEI nº 58154269):

EMPRESA		
KAROLINE DE SOUZA DIAS		
TÍTULO DE ESTABELECIMENTO		TIPO
		EMPRESÁRIO (E.P.P.)
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMIÇÃO
35132734507	06/01/2026	23/02/2026 12:28:41
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
05/04/2022	46.062.585/0001-75	
CAPITAL		
R\$ 250.000,00 (DUZENTOS E CINQUENTA MIL REAIS)		
ENDEREÇO		
LOGRADOURO: RUA BENEDITO FERNANDES		NÚMERO: 545
BAIRRO: SANTO AMARO		COMPLEMENTO: 60CJ 612
MUNICÍPIO: SÃO PAULO	CEP: 04746-110	UF: SP
OBJETO SOCIAL		
LEILOEIROS INDEPENDENTES, ABRANGENDO OS SERVIÇOS DE LEILOEIROS PÚBLICOS, PARA DIVERSOS TIPOS DE BENS, COMO VEÍCULOS, ATIVIDADES DE LEILOEIROS VIA INTERNET, E ORGANIZAÇÕES DE LEILÕES GERAIS.		
TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA		
KAROLINE DE SOUZA DIAS, RAÇA/COR: BRANCA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 373.750.038-07, RG/RNE: 351011444 - SP (SSP), RESIDENTE À AVENIDA JOSE BARBOSA DE SIQUEIRA, 1412, BL 03 APT 17, PADROEIRA, OSASCO - SP, CEP 06172-004, OCUPANDO O CARGO DE EMPRESÁRIO.		
5 ÚLTIMOS ARQUIVAMENTOS		
SESSÃO: 06/01/2026		
CONSTITUÍDA POR TRANSFORMAÇÃO DE NIRE 35238965103.		
NUM.DOC: 802.284/26-7 SESSÃO: 06/01/2026		
REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE - (EPP).		

21. Tal providência superveniente, entretanto, não tem o condão de afastar a configuração da infração já consumada durante o período em que a recorrente, simultaneamente, exercia a função pública delegada de leiloeira oficial e figurava como sócia administradora de sociedade empresária em situação objetivamente vedada pela legislação de regência.

22. Ainda que a participação societária tenha decorrido de sucessão hereditária, tal circunstância não possui o condão de afastar a incidência da vedação legal, uma vez que o regime jurídico aplicável ao leiloeiro oficial estabelece hipótese de incompatibilidade objetiva, independente da origem ou da voluntariedade da aquisição da participação societária. Trata-se de impedimento de natureza estritamente normativa, cuja configuração decorre da mera subsunção do fato à norma.

23. Nessas condições, incumbia à profissional, diante da superveniência da situação incompatível, adotar tempestivamente as providências necessárias à regularização de sua situação funcional, optando entre a manutenção da matrícula ou a permanência na estrutura societária, sob pena de incorrer na vedação expressamente prevista na legislação de regência.

24. A exceção prevista no art. 58 da IN DREI nº 52/2022 restringe-se à possibilidade de registro como empresário individual, com objeto social exclusivo de leiloeira, não se estendendo à constituição ou integração em sociedade empresária, ainda que voltada à mesma atividade:

Art. 58. É facultado ao leiloeiro registrar-se como empresário individual, em uma das Juntas Comerciais onde estiver matriculado, com possibilidade de abertura de filiais nas demais em que estiver matriculado.

§ 1º O objeto será restrito à atividade de leiloeira, o que não o isenta do cumprimento das obrigações dos empresários em geral.

§ 2º O leiloeiro, ainda que não tenha se registrado como empresário individual, poderá ser representado em juízo por preposto, sempre que demandado em razão de sua atividade profissional, equiparando-se nesses casos, à pessoa jurídica.

25. Constatou-se que a então Sociedade Empresária Limitada Unipessoal "Maior Oferta Intermediações de Ativos Ltda." foi objeto de transformação em empresário individual em 6 de janeiro de 2026, passando a adotar a firma Karoline de Souza Dias, sob o NIRE nº 35132734507, conforme ato registrado sob nº 000.689/2026-9 (fl. 2 do documento SEI nº 58154303).

26. Registre-se que o referido ato de transformação foi praticado em momento posterior à deliberação do Egrégio Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP que, em sessão realizada em 19 de novembro de 2025, julgou procedente a denúncia formulada pela Procuradoria, aplicando à Sra. Karoline de Souza Dias a penalidade de destituição da função de Leiloeira Oficial e o cancelamento de sua matrícula, conforme consta às fls. 16 do documento SEI nº 56990276.

27. Tal circunstância evidencia que a reorganização empresarial foi formalizada após a decisão administrativa sancionatória, devendo seus efeitos ser apreciados à luz da situação jurídica superveniente decorrente da perda da habilitação para o exercício da atividade de leiloeira.

28. Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ nº 46.062.585/0001-75, verifica-se, no respectivo Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, que no campo Título do Estabelecimento (Nome de Fantasia) a expressão “Maior Oferta Leilões”, bem como que a atividade econômica principal declarada corresponde ao código 82.99-7-04 – Leiloeiros independentes.
29. Diante desse contexto, impõe-se o reconhecimento dos efeitos jurídicos decorrentes da penalidade de destituição no âmbito do Registro Público de Empresas Mercantis. Com efeito, a sanção aplicada acarreta a perda da habilitação legal para o exercício da atividade de leiloeira, suprimindo pressuposto essencial de validade da inscrição empresarial cuja finalidade exclusiva consiste no desempenho dessa atividade.
30. Verifica-se, assim, a superveniente incompatibilidade do ato de transformação com a situação jurídica da interessada, uma vez que ausente a capacidade legal para o exercício da profissão regulamentada, resta comprometida a legitimidade do registro empresarial que viabiliza sua exploração.
31. Nessas condições, impõe-se à Junta Comercial do Estado de São Paulo a adoção das providências necessárias ao cancelamento do ato de transformação mencionado, como decorrência lógica e jurídica da presente decisão, a fim de resguardar a regularidade do cadastro empresarial, a coerência do sistema registral e a estrita observância do regime jurídico estabelecido no art. 36 do Decreto nº 21.981/1932 e na Instrução Normativa DREI nº 52/2022.

3. Da regularidade procedimental e da natureza vinculada da sanção

32. No que se refere às alegações de nulidade, verifica-se que a recorrente foi regularmente notificada de todos os atos processuais, tendo-lhe sido assegurados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do devido processo legal administrativo. Não se identifica qualquer vício procedimental apto a macular a validade do feito, tampouco foi demonstrado prejuízo concreto que justificasse a invalidação do processo.
33. A penalidade aplicada não decorre de automatismo decisório, mas da verificação objetiva de situação fática expressamente vedada pela legislação de regência. Configurada a hipótese normativa descrita no art. 36 do Decreto nº 21.981/1932 e no art. 75, inciso I, alíneas "a" e "b", da IN DREI nº 52/2022, impõe-se à Administração a aplicação da consequência jurídica prevista, por se tratar de ato vinculado, inexistindo espaço para juízo discricionário de conveniência ou oportunidade.
34. A alegação de desproporcionalidade igualmente não merece prosperar, porquanto a sanção aplicada constitui comando normativo exposto, diretamente atrelado à conduta vedada. A substituição da penalidade por medida diversa implicaria mitigação indevida da norma regulamentar e afronta ao princípio da legalidade estrita que rege a atuação administrativa.
35. Cumpre salientar que a atuação administrativa limitou-se à adequada subsunção do fato à norma, sem inovação interpretativa ou ampliação indevida do alcance dos dispositivos legais e infralegais aplicáveis.
36. A vedação imposta ao leiloeiro oficial tem por finalidade resguardar a imparcialidade, a independência funcional e a credibilidade da atividade exercida em caráter público delegado, prevenindo potenciais conflitos de interesse e assegurando a confiança no sistema de registro público mercantil. A flexibilização dessa regra comprometeria a segurança jurídica, a isonomia entre os profissionais submetidos ao mesmo regime jurídico e a própria integridade institucional do sistema.
37. O processo encontra-se devidamente instruído, com elementos probatórios suficientes à comprovação da materialidade da infração e da regularidade procedimental, inexistindo necessidade de diligências complementares.
38. Diante da ausência de fundamentos jurídicos aptos a infirmar a decisão recorrida, impõe-se sua integral manutenção.

III. CONCLUSÃO

39. Diante do exposto, opinamos pelo **CONHECIMENTO** e **NÃO PROVIMENTO** do presente recurso, mantendo-se integralmente a decisão do Plenário de Vogais da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, que aplicou à Sra. Karoline de Souza Dias a penalidade de destituição da função de Leiloeira Oficial e cancelamento de sua matrícula nº 1.045, por se encontrar formalmente regular a decisão recorrida.
40. Opina-se, ainda, pela determinação à JUCESP para que adote as providências necessárias ao cancelamento do ato de transformação da Sociedade Empresária Limitada Unipessoal “Maior Oferta Intermediações de Ativos Ltda.” em empresário individual “Karoline de Souza Dias”, conforme ato registrado sob nº 000.689/2026-9 e NIRE nº 35132734507 (fl. 2 do documento SEI nº 58154303).

Documento assinado eletronicamente

VALQUIRIA DE OLIVEIRA
Chefe de Divisão

REGIANI OLIVEIRA DE PAULA

Coordenadora-Geral de Normas

De acordo.

41. Adoto a fundamentação supra e, com base na competência que me foi atribuída pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, **CONHEÇO** do Recurso ao DREI nº 14021.002537/2026-18 - REDREI nº 995093/25-8 e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, para manter integralmente a decisão plenária da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP que aplicou à Leiloeira Oficial, **Sra. Karoline de Souza Dias**, a penalidade de destituição da função e o cancelamento de sua matrícula nº 1.045, nos termos do art. 36 do Decreto nº 21.981/1932 e do art. 75, inciso I, alíneas “a” e “b”, da IN DREI nº 52/2022.

42. Determino, ainda, à JUCESP que adote as providências necessárias ao **cancelamento do ato de transformação** da Sociedade Empresária Limitada Unipessoal “Maior Oferta Intermediações de Ativos Ltda.” em empresário individual “Karoline de Souza Dias”, conforme ato registrado sob nº 000.689/2026-9 e NIRE nº 35132734507 (fl. 2 do documento SEI nº 58154303).

43. Oficie-se à Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP para que dê ciência às partes da presente decisão e adote as providências decorrentes.

Publique-se e archive-se.

FLÁVIA REGINA BRITTO GONÇALVES

Diretora do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Regina Britto Gonçalves, Diretor(a)**, em 13/04/2026, às 23:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Valquiria Jose de Oliveira, Chefe(a) de Divisão**, em 05/05/2026, às 13:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Regiani Oliveira de Paula, Coordenador(a)-Geral**, em 05/05/2026, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **57683171** e o código CRC **7FB0C12D**.